Apelante: SIDNEY DA SILVA AVELAR JUNIOR
Advogado: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (Ativo)
Advogado: DEIVISON CESAR PINHEIRO (Ativo)
Advogado: LETHICIA RODRIGUES SOARES TELES (Ativo)
Advogado: GABRIEL BORGES D`AVILA (Ativo)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Corréu: SERGIO ROBERTO EGGER DE MOURA
Corréu: ANGELO EDUARDO DOS SANTOS PEIXOTO
Corréu: MARCELO SIQUEIRA MACHADO

Ementa. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA E ABSOLUTÓRIA. APELO DEFENSIVO.

I. Caso em exame:

1. Apelação interposta pela defesa contra a sentença prolatada na sessão plenária, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado SIDNEY DA SILVA AVELAR JUNIOR a 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime definido no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, e absolvê-lo da imputação de prática do crime definido no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal c/c artigo 8º da Lei nº 8.072/90.

II. Questões em discussão:

2. Preliminarmente, alega uso de argumento de autoridade, sustentando que “em plenário, o promotor enfatiza em alguns momentos dizendo que o acusado tem uma ficha criminal extensa, na qual já foi condenado por outros crimes, de modo que o Ministério Público substituiu a prova do crime pela estigmatização do indivíduo”, e pela leitura da decisão de pronúncia, pugnando pela anulação da sentença, nos termos do artigo 478 do CPP c/c artigo 571 do CPP. No mérito, alega que a condenação foi manifestamente contrária à prova dos autos, diz que as testemunhas não presenciaram os fatos (*hearsay testimony*) e pugna por novo julgamento. Subsidiariamente, pede redução da pena-base aplicando-se a fração de 1/8.

III. Razões de decidir:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 09/04/2026 19:06:29
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

3. **Preliminar.** A FAC não consta do rol do artigo 478 do CPP, que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é taxativo. Precedentes. Ademais, além de ser perguntado ao réu sobre sua vida pregressa em plenário, os jurados têm acesso garantido à FAC do réu, se assim desejarem, nos termos do artigo 480, §3º, do CPP.
4. Quanto à leitura da decisão de pronúncia, tem-se o Informativo n. 779, de 2015, do Supremo Tribunal Federal, o qual destaca que "a lei não vedaria toda e qualquer referência à pronúncia, mas apenas a sua utilização como forma de persuadir o júri a concluir que, se o juiz pronunciara o réu, logo este seria culpado". No presente caso, como se pode conferir no PJe Mídias (parte 2), o *Parquet* cita determinados documentos dos autos como forma de contextualização, não tendo ele se utilizado de qualquer documentação ou decisão como forma de persuasão dos jurados, não havendo, assim, dissonância como legislação vigente.
5. **Mérito**. A tese do testemunho do ouvir dizer - *hearsay testimony* - não foi apresentada em sessão plenária. Como cediço, "O testemunho indireto é plenamente válido como elemento de prova no sistema processual brasileiro, cabendo ao magistrado sopesar tais relatos à luz do restante do acervo probatório produzido no feito, contudo, o testemunho por 'ouvir dizer' ('hearsay testimony') não pode ser a única prova a fundamentar a sentença condenatória" (Acórdão 1897028, 07004096620248070019, Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no PJe: 5/8/2024). A valoração a ser dada ao testemunho indireto é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova de testemunha indireta, quanto mais quando se está diante de decisão do júri, sendo certo que os testemunhos foram valorados com os demais elementos de prova.
6. No Júri Popular vigora o princípio da íntima convicção, sendo os jurados livres na valoração e na interpretação da prova. Somente se admite a anulação de seus julgamentos excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos, o que não é a hipótese dos autos. Após os debates típicos, o Conselho de Sentença decidiu

absolvição de SIDNEY quanto ao crime de quadrilha ou bando e pela condenação dele pelo crime de homicídio duplamente qualificado, de acordo com sua convicção, sendo certo que a decisão está apoiada em elementos de convicção constantes do caderno processual. É cediço que quando a decisão do Conselho de Sentença se ampara em elementos de prova constante dos autos e se fundamenta numa versão que razoavelmente nela encontre suporte, como no presente caso, não há como cassar a decisão.

7. **Dosimetria**. O prolator da r. sentença analisou cada uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, Código Penal, fixando a pena-base do crime 1/6 acima do mínimo legal. Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. Com efeito, "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito." (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. Assim, entende-se proporcional e razoável ao caso a fração de aumento da pena-base fixada pelo juízo de primeiro grau.

IV. Dispositivo:

8. **Desprovimento do recurso.**

Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp n. 1.815.618/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.815.397/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019; AgRg no REsp 1804273/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019; AgRg no REsp 1587199/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018; AgRg no REsp n. 1.587.199/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 25/4/2018; STJ AgRg no AREsp 1446019/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 02/08/2019; 0011614-90.2008.8.19.0042 - Apelação -Des. Sidney Rosa da Silva - Julgamento: 04/11/2014 - Sétima Câmara Criminal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0499913-62.2012.8.19.0001**, em que figura como apelante SIDNEY DA SILVA AVELAR JUNIOR e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em se afastar a preliminar e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelante: SIDNEY DA SILVA AVELAR JUNIOR
Advogado: ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (Ativo)
Advogado: DEIVISON CESAR PINHEIRO (Ativo)
Advogado: LETHICIA RODRIGUES SOARES TELES (Ativo)
Advogado: GABRIEL BORGES D`AVILA (Ativo)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Corréu: SERGIO ROBERTO EGGER DE MOURA
Corréu: ANGELO EDUARDO DOS SANTOS PEIXOTO
Corréu: MARCELO SIQUEIRA MACHADO

R E L A T Ó R I O

Inicialmente, esclarece-se que o presente processo foi desmembrado do de n. 0011922-57.2012.8.19.0052.

SIDNEY DA SILVA AVELAR JUNIOR foi denunciado, juntamente com os corréus, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, e artigo 288, p. único, c/c artigo 8° da Lei 8.072/90, n/f do artigo 69, todos do Código Penal, porque, segundo consta na inicial (pasta 02):

> No dia 09 de outubro de 2007, por volta das 18:50h, na Rua Buganvile, em frente ao nº 50, em plena via pública, bairro Mutirão, nesta comarca, os denunciados **ÂNGELO**, **SIDNEY** e **ALCIR**, **com vontade livre e consciente de matar e em comunhão de ações e desígnios com os demais denunciados**, efetuaram disparos de arma de fogo contra o policial militar CLÁUDIO PEREIRA DE ANDRADE, causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 28/32.
>
> A vítima CLÁUDIO, após receber telefonema do denunciado **LEONARDO** instando-o a comparecer ao local do crime, lá chegou, tendo sido chamado pelo denunciado **ÂNGELO** que se encontrava no banco do carona do veículo marca VW, modelo GOL, tendo no seu interior o denunciado **SIDNEY**, sentado no banco de trás, à direita, e o denunciado **MARCELO**, ao volante. Ao se aproximar do veículo foi, então, alvejado pelos denunciados **SIDNEY** e **ÂNGELO**.
>
> O denunciado **ALCIR** encontrava-se oculto em terreno baldio próximo, e, avançou em direção à vítima CLÁUDIO, também efetuando disparos de arma de fogo.

O denunciado **MARCELO, com vontade livre e consciente, concorreu eficazmente para o crime**, ajustando-o previamente com os demais denunciados, conduzindo o veículo utilizado para sua execução e estando presente no local de modo a encorajar os executores, e garantir sua superioridade numérica e de recursos.

O denunciado **RIVELINO, com vontade livre e consciente, concorreu eficazmente para o crime**, ajustando-o previamente com os demais denunciados e estando presente no local de sua execução de modo a encorajar os executores, e garantir sua superioridade numérica e de recursos, além de dar-lhes cobertura.

De fato, momentos antes do crime e durante seu cometimento, o denunciado **RIVELINO** (na companhia de VANDERLEI CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, já falecido) permaneceu circulando com uma motocicleta pelo local, tendo dali imediatamente se retirado após a execução da vítima CLÁUDIO.

O denunciado **SÉRGIO ROBERTO, com vontade livre e consciente, concorreu eficazmente para o crime**, ajustando-o previamente com os demais denunciados e determinando seu cometimento.

O denunciado **LEONARDO, com vontade livre e consciente, concorreu eficazmente para o crime**, ajustando-o previamente com os demais denunciados e efetuando a ligação telefônica que atraiu a vítima CLAÚDIO até o local em que foi executada.

O crime foi cometido por **motivo torpe**, qual seja, vingança abjeta pelo fato da vítima ser amiga do ex-policial militar SÍLVIO GOMES RANGEL, vulgo "SILVINHO", e haver impedido represálias dos denunciados contra ele por ocasião do assalto objeto do IP nº 125-01500/2007, quando este se encontrava hospitalizado.

Com efeito, o nacional SÍLVIO teria participado de assalto a Supermercado nesta comarca, quando veio a trocar tiros com o denunciado **SIDNEY**, então policial militar, tendo ambos sofrido lesões decorrentes de disparos de arma de fogo.

O crime foi cometido com o emprego de **meio cruel**, causador de intenso e desnecessário sofrimento à vítima, consubstanciado nos vários disparos efetuados a curta distância na região da face.

O crime foi cometido com o emprego de **meio de dificultou a defesa da vítima**, vez que esta foi atraída ao local do crime, onde os denunciados já se encontravam antecipadamente posicionados, gozando de ampla superioridade numérica e de recursos, caracterizando verdadeira emboscada, além de ter sido, ainda, alvejada de inopino.

Outrossim, em dia e horário que não se podem precisar, porém certamente à época do presente delito, na comarca de Araruama e arredores, os denunciados **SÉRGIO ROBERTO**, **ÂNGELO**, **MARCELO**, **RIVELINO**, **SIDNEY** e **ALCIR**, bem como VANDERLEI, **com vontade livre e consciente**, associaram-se em quadrilha ou bando, com a finalidade de cometer crimes, notadamente de homicídio qualificado, tais como o descrito acima. De fato, os denunciados agiam nesta comarca atuando como verdadeiro grupo de extermínio, eliminando desafetos e pessoas que se opusessem ao seu domínio e interesses.

O denunciado **SÉRGIO ROBERTO**, tendo exercido a função de Vereador nesta comarca, ostentava função de liderança na organização criminosa, promovendo, controlando, organizando a cooperação dentro do bando e dirigindo suas atividades criminosas.

Os denunciados **ÂNGELO**, **MARCELO**, **RIVELINO**, **SIDNEY** e **ALCIR**, assim como VANDERLEI, atuavam como braço armado da quadrilha, executando as ordens do denunciado **SÉRGIO ROBERTO** no cometimento dos vários delitos por ela perpetrados.

Para tanto, **a quadrilha atuava armada.**

Estão os denunciados **ÂNGELO, SIDNEY** e **ALCIR** incursos nas penas do **artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, e artigo 288, p. único, c/c artigo 8º da Lei 8.072/90, n/f do artigo 69, todos do Código Penal.**

Está o denunciado **SÉRGIO ROBERTO** incurso nas penas do **artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c artigo 29, c/c artigo 62, inciso I, e artigo 288, p. único, c/c artigo 8º da Lei 8.072/90, c/c artigo 62, inciso I, n/f do artigo 69, todos do Código Penal.**

Estão os denunciados **MARCELO** e **RIVELINO** incursos nas penas do **artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c artigo 29, e artigo 288, p. único, c/c artigo 8º da Lei 8.072/90, n/f do artigo 69, todos do Código Penal.**

Está o denunciado **LEONARDO** incurso nas penas do **artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.**

Trago o relatório de pasta 3477:

"A denúncia recebida em 17 de janeiro de 2020, conforme decisão acostada em pasta 490, veio acompanhada do respectivo inquérito policial, do qual se destacam as seguintes peças: registro de ocorrência, em pasta 10; auto de exame cadavérico, laudo de exame de objeto, laudo de exame em projetil de arma de fogo, termos de declaração das testemunhas Sandra Pereira de Andrade, Márcio Kulkamp Casimiro, Gustavo Nascimento Domingos, Carlos Alberto Siqueira da Silva, Valdeci Siqueira da Silva, Andréa Vieira da Silva, Paulo Sergio dos Santos Pimentel, Raquel Francisco Valladares e André Pereira de Andrade, tudo em pasta 22; depoimentos dos então indiciados, em pastas 201, 202, 218, 221, 225, 228 e 258; novos termos de declarações, em pastas 233, 235, 237, 241, 248, 251, 253, 260 e 274; laudo de exame em local de morte violenta, em pasta 343; promoção ministerial em que se requer a decretação da prisão temporária dos acusados e a respectiva decisão, acolhendo parcialmente ao requerido, em pasta 366, e relatório final de inquérito policial, em pasta 464.

Defesas preliminares apresentadas pelos acusados Eduardo, em pasta 705, Rivelino, em pasta 707, Leonardo, em pasta 730, Marcelo e Ângelo Eduardo, em pasta 767, Sérgio Roberto, em pasta 836, e Alcir, em pasta 848.

A audiência de instrução e julgamento, realizada em 29/08/2013, conforme assentada acostada em pasta 1034, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas da acusação ANDRÉ PEREIRA ANDRADE, SANDRA PEREIRA ANDRADE, GUSTAVO DO NASCIMENTO DOMINGOS e RAQUEL FRANCISCO VALADARES. Foi realizada, ainda, acareação, a pedido das partes, entre as testemunhas SANDRA e RAQUEL.

Em audiência de continuação, realizada no dia 17/09/2013, conforme assentada acostada em pasta 1137, foram ouvidas as testemunhas da acusação PAULO HENRIQUE DA SILVA PINTO e MARCIO KULKAMP CASIMIRO, e as testemunhas da Defesa AMAURY FRANCISCO VALADARES, IGO ELIAS PEREIRA, LENICIA NOGUEIRA DA SILVA, MARIA DILMA DOS SANTOS, e realizados os interrogatórios dos réus SERGIO ROBERTO, ANGELO EDUARDO, RIVELINO SIDNEY, ALCIR e LEONARDO.

Em audiência de continuação, realizada, conforme pasta 1254, em 31/10/2013), foram ouvidas as testemunhas de defesa RONALDO ALVES CHAVES, RUBENS DE MARTINS OLIVEIRA, RENATO DA SILVA PESSANHA, ADEMIR DO CANTO e MARCOS VALÉRIO MEDEIROS MENDES.

O Ministério Público se manifestou em Alegações Finais, conforme promoção acostada em pasta 1298, pugnando pela pronúncia de todos os acusados, nos termos da denúncia.

Alegações finais apresentadas pelas Defesas dos acusados Leonardo e Ângelo Eduardo, em pasta 1441, Marcelo, em pasta 1451, Rivelino, em pasta 1454, e, por fim, assistidos pela Defensoria Pública, Sérgio Roberto, Sidney e Alcir, em pasta 1470.

Decisão de Pronúncia, acostada em pasta 1493, ocasião em que o Juízo da Vara Criminal de Araruama julgou admissível a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, PRONUNCIOU os acusados MARCELO SIQUEIRA MACHADO, ANGELO EDUARDO DOS SANTOS PEIXOTO, SERGIO ROBERTO EGGER DE MOURA e SIDNEY DA SILVA AVELAR JUNIOR, todos devidamente qualificados nos autos,

incurso nas sanções do artigo 121, §2°, I, III e IV, e artigo 288, parágrafo único c/c art. 8°, da Lei n° 8.072/90, em concurso material, sendo que em relação ao acusado SERGIO ROBERTO EGGER DE MOURA incidiu também a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, a fim de submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri. Contudo, os acusados LEONARDO AZEVEDO COUTINHO, ALCIR GONÇALVES DE VASCONCELOS RAMOS e RIVELINO TERRA DE MELO, foram IMPRONUNCIADOS.

Os acusados Sidney da Silva, Sergio Roberto, Ângelo Eduardo interpuseram recurso em sentido estrito, e, em pasta 1516, o patrono do réu Marcelo manifestou o desejo de não recorrer.

Recursos interpostos pelos réus Sidney, Sergio e Ângelo, foram recebidos, conforme decisão acostada em pasta 1517.

Razões recursais de Recurso em sentido estrito, em pasta 1558 (Sergio Roberto), 1597 (Ângelo Eduardo) e 1607 (Sidney da Silva).

Contrarrazões ministeriais, em pasta 1620.

Decisão mantendo a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos, determinando a subida dos autos ao E. Tribunal de Justiça, em pasta 1620.

Acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal, em que por unanimidade, negou-se provimento ao recurso interposto pelos réus Sergio Roberto, Ângelo Eduardo e Sidney da Silva, nos termos do voto do relator, conforme fls. 1709.

Requerimento Ministerial de Desaforamento com efeito suspensivo, em 1765.

Decisão proferida pela Sétima Câmara Criminal, acolhendo o desaforamento, conforme pasta 1853.

Manifestação do Ministério Público na forma do artigo 422, conforme pasta 1757.

Manifestação das Defesas às fls. 1607 de Marcelo Siqueira, em pasta 1753, de Sidney da Silva e Alcir Gonçalves, em pasta 1770, de Ângelo Eduardo, em pasta 1839, e de Sergio Egger, em pasta 1899.”

Finda a instrução criminal, SIDNEY foi condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de homicídio duplamente qualificado e quadrilha armada[1] (pasta 3477).

Interposta apelação por SIDNEY e corréus Sérgio, Angelo e Marcelo, **este Colegiado, por acórdão de relatoria deste Desembargador, decidiu pelo acolhimento da preliminar de quebra da incomunicabilidade, anulando o julgamento para que os réus fossem submetidos a novo julgamento** - diante não impossibilidade do *reformatio in pejus*, mantida a absolvição de SERGIO ROBERTO EGGER DE MOURA, absolvido do crime de homicídio, devendo este ser quesitado apenas quanto ao crime conexo (pasta 3841).

FAC e esclarecimento (pastas 4367 e 4757).

Assentada de Sessão de Julgamento realizada em 02/10/2025[2], **estando ausente o patrono do réu SIDNEY, foi determinado o desmembrado do feito em relação a ele, sendo designada nova sessão plenária para o dia 28/10/2025** (pasta 4608).

Desmembramento do processo principal de n. 0011922-57.2012.8.19.0052 (pasta 4688).

Assentada de Sessão de Julgamento realizada em 28/10/2025 (pasta 4776).

De acordo com o Termo de Votação, **o Eg. Conselho de Sentença** acatou parcialmente a tese acusatória e **respondeu de forma positiva aos quesitos da autoria atribuída ao réu e da materialidade, quanto ao crime de homicídio, com as qualificadoras de o crime ter sido cometido por motivo torpe (vingança) e**

[1] *JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado SERGIO ROBERTO EGGER DE MOURA a 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime definido no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal c/c artigo 8º da Lei nº 8.072/90, n/f do artigo 62, I, do Código Penal, e ABSOLVÊ-LO da imputação de prática do crime definido no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.*

Julgou-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ANGELO EDUARDO DOS SANTOS PEIXOTO, MARCELO SIQUEIRA MACHADO e SIDNEY DA SILVA AVELAR JÚNIOR, cada um, a 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes definidos no artigo121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal c/c artigo 8º da Lei nº 8.072/90.

[2] *JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os acusados ANGELO EDUARDO DOS SANTOS PEIXOTO e MARCELO SIQUEIRA MACHADO JÚNIOR, cada um, a 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime definido no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, e ABSOLVÊ-LOS da imputação de prática do crime definido no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal c/c artigo 8º da Lei nº 8.072/90. O e. Conselho de Sentença ABSOLVEU SERGIO ROBERTO EGGER DE MOURA da prática do crime definido no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal c/c artigo 8º da Lei nº 8.072/90, n/f do artigo 62, I, do Código Penal.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, absolvendo o réu quanto ao crime de quadrilha ou banco.

Firmada a competência do Tribunal do Júri, o Juiz togado proferiu sentença **julgando parcialmente procedente** a pretensão punitiva para condenar o acusado SIDNEY DA SILVA AVELAR JUNIOR a 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime definido no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, e absolvê-lo da imputação de prática do crime definido no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal c/c artigo 8º da Lei nº 8.072/90.

Dosimetria e providências correlatas, nos seguintes termos (pasta 4767):

1ªFase: O E. Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido por motivo torpe, razão pela qual utilizo tal circunstância como qualificadora para fins de fixação da pena-base no tipo derivado. Reconhecida a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, majoro a sanção em outros dois anos de reclusão. A reprovabilidade da conduta do acusado não excedeu à normal do tipo. O acusado ostenta várias anotações em sua FAC, mas todas posteriores à data dos fatos narrados na denúncia, motivo pelo qual se afigurava primário e sem anotações na data do crime. Nada nos autos revela que o acusado não tivesse boa conduta social na data dos fatos. Nada se pode dizer em relação à sua personalidade. As circunstâncias e motivos foram utilizados como qualificadoras para majorar a pena-base. As consequências do crime não merecem elevação da pena. Nada se sabe sobre o comportamento da vítima. Portanto, fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão.

2ª Fase: Ausente qualquer agravante ou atenuante, mantenho a pena intermediária em 14 (quatorze) anos de reclusão.

3ª Fase: Ausente qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena, torno definitiva a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão.

Fixo o regime inicial fechado, de acordo com o que determina o artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do quantum da pena imposta. Da mesma forma, impossível a concessão do sursis.
(...)
O apenado se encontra solto por este processo e assim deve permanecer até o trânsito em julgado desta sentença condenatória. Registre-se que o recente julgamento do tema 1068, pelo e. STF, autoriza a prisão ime

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do acusado condenado pelo Tribunal do Júri. Portanto, não existe obrigatoriedade da decretação da prisão, principalmente em se tratando de processo antigo, no qual não se verifica a imediata necessidade da decretação da prisão.

Condeno-o ao pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Deixo de decretar a perda do cargo, pois o acusado já não é mais policial militar.

A sentença foi publicada em Plenário e, intimados os presentes, o Ministério Público manifestou o desejo de não recorrer, enquanto **a defesa interpôs recurso de apelação**, com apresentação de razões na segunda instância, sendo o recurso foi recebido no mesmo ato.

Razões da defesa, apresentadas nesta instância. Preliminarmente, alega uso de argumento de autoridade, sustentando que "em plenário, o promotor enfatiza em alguns momentos dizendo que o acusado tem uma ficha criminal extensa, na qual já foi condenado por outros crimes, de modo que o Ministério Público substituiu a prova do crime pela estigmatização do indivíduo", e pela leitura da decisão de pronúncia, pugnando pela anulação da sentença, nos termos do artigo 478 do CPP c/c artigo 571 do CPP. No mérito, alega que a condenação foi manifestamente contrária à prova dos autos, diz que as testemunhas não presenciaram os fatos (*hearsay testimony*), e pugna por novo julgamento. Subsidiariamente, pede redução da pena-base aplicando-se a fração de 1/8 (pasta 4827).

Contrarrazões do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (pasta 4839).

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra da Dra. MARIA TERESA DE ANDRADE RAMOS FERRAZ, opinando pelo DESPROVIMENTO do recurso defensivo (pasta 4881).

É o relatório que submeti à revisão.

V O T O

Cuida a hipótese de apelação interposta contra a sentença prolatada na sessão plenária, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar SIDNEY DA SILVA AVELAR JUNIOR a 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime definido no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, e absolvê-lo da imputação de prática do crime definido no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal c/c artigo 8º da Lei nº 8.072/90.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Recorre a defesa. Preliminarmente, alega uso de argumento de autoridade, sustentando que "em plenário, o promotor enfatiza em alguns momentos dizendo que o acusado tem uma ficha criminal extensa, na qual já foi condenado por outros crimes, de modo que o Ministério Público substituiu a prova do crime pela estigmatização do indivíduo", e pela leitura da decisão de pronúncia, pugnando pela anulação da sentença, nos termos do artigo 478 do CPP c/c artigo 571 do CPP. No mérito, alega que a condenação foi manifestamente contrária à prova dos autos, diz que as testemunhas não presenciaram os fatos (*hearsay testimony*) e pugna por novo julgamento. Subsidiariamente, pede redução da pena-base aplicando-se a fração de 1/8.

Preliminar

A defesa fez constar em Ata de Julgamento a **insurgência quanto à menção da FAC do réu na sessão plenária**. Confira-se:

> Durante a sustentação ministerial, pela Defesa foi requerida a consignação em ata do uso da FAC do acusado como argumento de autoridade, conforme mídia anexa, ao se manifestar sobre suas condenações, tendo passado aproximadamente 15 anos preso.

Contudo, esclarece-se que a FAC não consta do rol do artigo 478 do CPP, que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é taxativo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DOS ANTECEDENTES DO RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo.*
> *2. A folha de antecedentes do acusado é peça que compõe a instrução processual de qualquer feito criminal e não há nenhum constrangimento em juntar tal documento aos autos. Ademais, o próprio Código de Processo Penal impõe que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre seus antecedentes criminais, nos termos da previsão do art. 474 do*

diploma processual penal, ao dispor sobre a aplicabilidade das disposições do art. 187 da lei adjetiva ao interrogatório no júri.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.815.618/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. MENÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o rol do art. 478 do CPP é taxativo.
2. Nessa linha, esta Corte Superior, também, decidiu que a referência feita pelo Parquet durante os debates no julgamento perante o Tribunal do Juri, dos antecedentes do réu, não se enquadra nos casos apresentados pelo art. 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes (HC n. 333.390/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta
turma, julgado em 18/8/2016, DJe 5/9/2016).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.815.397/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. REFERÊNCIA A DOCUMENTOS. DESENTRANHAMENTO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. SUPOSTA INFLUÊNCIA NA CONVICÇÃO DOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 478, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. DOCUMENTOS NÃO ELENCADOS NAS VEDAÇÕES LEGAIS. PRECEDENTES. SUMULA N. 568/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Esta eg. Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "[...] o rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas" (AgRg no AREsp n. 1.260.812/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15/6/2018). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1804273/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. LEITURA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PLENÁRIO. FATOS DIVERSOS. OFENSA AO ART. 479 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDEN

> *ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 1.029, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015), E 255, § 1º, "A", E § 2º, DO RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior "firmou-se no sentido de que o rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, e desde que a referência seja feita como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado." (HC 373.351/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 25/9/2017). [...] 5. Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp 1587199/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)

Ademais, além de ser perguntado ao réu sobre sua vida pregressa em plenário, os jurados têm acesso garantido à FAC do réu, se assim desejarem, nos termos do artigo 480, §3º, do CPP:

> *Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.* *(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*
> *§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.* *(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*
> *§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.* *(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*
> *§ 3º* ***Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente****.* *(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*

Quanto à leitura da decisão de pronúncia, trago o Informativo n. 779, de 2015, do Supremo Tribunal Federal, com destaques deste relator:

> *A 2ª Turma negou provimento a recurso ordinário em "habeas corpus" no qual se pleiteava a anulação de julgamento realizado por tribunal do júri, em razão da leitura em plenário, pelo membro do Ministério Público, de trecho da decisão proferida em recurso em sentido estrito interposto pelo réu contra a decisão de pronúncia, o que, segundo alegado, ofenderia o art. 478, I, do CPP, na redação dada pela Lei 11.689/2008 ("Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade,*

referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado"). O Colegiado asseverou, inicialmente, que a norma em comento vedaria a referência à decisão de pronúncia "como argumento de autoridade", em benefício ou em desfavor do acusado. Por outro lado, a mesma lei que modificara a redação do referido dispositivo — Lei 11.689/2008 — estabelecera, no parágrafo único do art. 472, que cada jurado recebesse, imediatamente após prestar compromisso, cópia da pronúncia ou, se fosse o caso, das decisões posteriores que julgassem admissível a acusação. A distribuição de cópia da pronúncia seria explicável pelo fato de ser essa a peça que resumiria a causa a ser julgada pelos jurados. A redação original do CPP previa o oferecimento, pela acusação, do libelo acusatório, com a descrição do fato criminoso, como admitido na decisão de pronúncia (artigos 416 e 417). Assim, se a denúncia contivesse circunstância em relação à qual não fora admitida — uma qualificadora, por exemplo — o libelo narraria a acusação a ser submetida ao plenário já livre dessa circunstância. ***Na sistemática atual****, no entanto, abolida essa peça intermediária,* ***seria a própria decisão de pronúncia que resumiria a causa em julgamento. Isso explicaria porque a peça seria considerada de particular importância pela lei, a ponto de ser a única com previsão de entrega aos jurados****. Além disso, muito embora recebessem apenas a cópia da decisão de pronúncia, os jurados teriam a prerrogativa de acessar a integralidade dos autos, mediante solicitação ao juiz presidente (CPP, art. 480, § 3º). Assim, ao menos em tese, poderiam tomar conhecimento de qualquer peça neles entranhada.* ***Dada a incoerência entre as normas que vedam a leitura da pronúncia e outras peças e, ao mesmo tempo, determinam o fornecimento de cópia da pronúncia e autorizam os jurados a consultar qualquer peça dos autos — incoerência essa apontada pela doutrina — seria cabível a redução teleológica****. Em suma, a lei não vedaria toda e qualquer referência à pronúncia, mas apenas a sua utilização como forma de persuadir o júri a concluir que, se o juiz pronunciara o réu, logo este seria culpado****. No caso sob análise, porém, nada indicaria que a peça lida fora usada como argumento de autoridade. Aparentemente, estar-se-ia diante de pura e simples leitura da peça, e, portanto, não haveria nulidade a ser declarada.* ***O Ministro Celso de Mello acrescentou que o art. 478 do CPP, na redação conferida pela Lei 11.689/2008, ensejaria grave restrição à liberdade de palavra do representante do Ministério Público, o que ocasionaria um desequilíbrio naquela relação paritária de armas que deveria haver entre as partes, notadamente no plenário do júri****.* ***RHC 120598/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, 24.3.2015. (RHC-120598)***

Como já esclarecido, "o rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo, sendo **vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, e desde que a referência seja feita como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado**" (AgRg no REsp n. 1.587.199/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 25/4/2018, grifei).

No presente caso, como se pode conferir no PJe Mídias (parte 2), o *Parquet* cita determinados documentos dos autos como forma de contextualização, não tendo ele se utilizado de qualquer documentação ou decisão como forma de persuasão dos jurados, não havendo, assim, dissonância como legislação vigente.

Preliminar afastada.

Quanto ao **mérito**, de início, destaca-se que a tese do **testemunho do ouvir dizer - *hearsay testimony*** - não foi apresentada em sessão plenária.

> **Em seguida, às 18h48min, foi dada a palavra à Defesa** que, após as saudações de estilo, requereu a absolvição do acusado pelos crimes imputados pela negativa da autoria dos fatos, diante da falta de provas nos autos. Terminou sua fala às 20h16min.

Como cediço, “O testemunho indireto é plenamente válido como elemento de prova no sistema processual brasileiro, cabendo ao magistrado sopesar tais relatos à luz do restante do acervo probatório produzido no feito, contudo, o testemunho por ‘ouvir dizer’ ('hearsay testimony') não pode ser a única prova a fundamentar a sentença condenatória” (Acórdão 1897028, 07004096620248070019, Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no PJe: 5/8/2024).

Destaca-se, ainda, que, a valoração a ser dada ao testemunho indireto é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova de testemunha indireta, quanto mais quando se está diante de decisão do júri, sendo certo que os testemunhos foram valorados com os demais elementos de prova.

Nesse sentido, mais um julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO DESCLASSIFICAÇÃO. PRESENÇA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA PRONÚNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE*

> *INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A decisão de pronúncia não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime. 2. O Tribunal estadual concluiu pela presença de indícios de autoria e materialidade a fim de sustentar a decisão de pronúncia, considerando os elementos produzidos durante a instrução, sobretudo os depoimentos testemunhais. 3. A desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação da conduta, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4.* ***"A legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta"*** *(HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016). 5. Agravo regimental desprovido*. (STJ AgRg no AREsp 1446019/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 02/08/2019)

Quanto à alegação de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, também sem razão.

Como cediço, no Júri Popular vigora o princípio da íntima convicção, sendo os jurados livres na valoração e na interpretação da prova. **Somente se admite a anulação de seus julgamentos excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos, o que não é a hipótese dos autos**.

Em observância ao princípio da soberania dos veredictos, insculpido no art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, o art. 593, III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, somente será cabível o recurso de apelação contra decisão dos jurados quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos.

A título de esclarecimento, cabe citar Vicente Greco Filho:

> "Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é a que afronta a corrente probatória dominante e inequívoca dos autos, no sentido da condenação ou da absolvição. **Se os autos contêm duas correntes ou versões probatórias, a decisão não será manifestamente contrária à prova dos autos e não será anulada."** (*in* Manual de Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 1991). – GRI[illegible]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como se vê o Conselho de Sentença, após os debates típicos, decidiu pela absolvição de SIDNEY quanto ao crime de quadrilha ou bando e pela condenação dele pelo crime de homicídio duplamente qualificado, de acordo com sua convicção, sendo certo que a decisão está apoiada em elementos de convicção constantes do caderno processual.

É cediço que, quando a decisão do Conselho de Sentença se ampara em elementos de prova constante dos autos e se fundamenta numa versão que razoavelmente nela encontre suporte, como no presente caso, não há como cassar a decisão.

A propósito, a jurisprudência é mansa e pacífica nesse sentido conforme se vê pelo seguinte julgado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PUGNA A DEFESA DO RÉU A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, ALEGANDO SER A SENTENÇA CONDENATÓRIA MANIFESTAMENTE CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS. SUBSIDIARIAMENTE, PRETENDE O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA APLICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, ALÍNEA ¿A¿, DO CÓDIGO PENAL ¿ MOTIVO FÚTIL OU TORPE. 1. Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela Defesa do réu Pedro dos Santos contra a decisão de pronúncia e a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis - Tribunal do Júri - que condenou o apelante nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. 2. Busca a Defesa do Apelante a anulação do julgamento pelo Conselho de Sentença, por ser a decisão manifestamente contrária às provas dos autos e, subsidiariamente, o afastamento da majorante aplicada. 3. A materialidade restou comprovada pelo auto de exame cadavérico, do esquema de lesões, do laudo de exame em local e, por fim, pelo laudo pericial de projétil de arma de fogo. A autoria e o elemento subjetivo vêm demonstrados pelo conjunto probatório carreado aos autos, em especial, pela prova oral produzida. Restou comprovado pelos relatos emanados das testemunhas arroladas pela Parte, que o Réu praticou o crime de homicídio narrado na exordial, sendo que o próprio Apelante confirma em seu interrogatório que atirou na vítima, depois de uma discussão, apenas buscou justificar como acidental o fato da vítima haver sido atingida na nuca, o que não logrou comprovar. **4. Havendo o Conselho de Sentença optado pela t**[illegible]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***acusatória com respaldo nas provas produzidas ¿ ainda que porventura existentes outras em sentido contrário ¿ não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, descabendo ao órgão ad quem invadir a soberania constitucional dos julgamentos do Tribunal do Júri, Juiz Natural da causa (CRFB/88, artigo 5º, XXXVIII, ¿c¿). 5. No Júri vigora o princípio da íntima convicção, sendo os jurados livres na valoração e na interpretação da prova. Somente se admite a anulação de seus julgamentos, excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos.*** *6. No caso em exame, a pronúncia não reconheceu o motivo torpe/fútil como qualificadora do homicídio praticado pelo acusado, o que também não foi objeto de quesitação quando do julgamento pelo Plenário do Júri, o que impede o reconhecimento daquela motivação a título de agravante genérica simples do homicídio. Dosimetria que merece reparo. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA ¿A¿, DO CÓDIGO PENAL E, POR CONSEQUÊNCIA, REDIMENSIONAR A PENA DO ACUSADO, TORNANDO-A, DEFINITIVA, EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDA, NO MAIS, A DECISÃO ORA VERGASTADA.* (0011614-90.2008.8.19.0042 - APELACAO -DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 04/11/2014 - SETIMA CAMARA CRIMINAL).

Como corolário desse entendimento, não cabe ao julgador técnico, ou seja, ao julgador recursal se sobrepor à decisão proferida pelo Conselho de Sentença, ainda que sua convicção íntima aponte em sentido contrário, quando se mostrar evidente que a decisão prolatada encontra amparo no conteúdo probatório dos autos.

Mantida, pois, a condenação.

Dosimetria

Como cediço, a aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente caso, o prolator da r. sentença analisou cada uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, Código Penal, fixando a pena-base do crime 1/6 acima do mínimo legal.

Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por

circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar *quantum* de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Com efeito, "*a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito*." (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que **não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial**, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

Assim, proporcional e razoável ao caso a fração de aumento da pena-base fixada pelo juízo de primeiro grau, fica mantida a pena do apelante nos termos da sentença atacada.

À conta de tais considerações, voto no sentido de se afastar a preliminar da defesa e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator